



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
QUINTA VARA FEDERAL

096.01.003-B

Decisão nº /2009-B
Processo 2008.34.00.036819-0
Mandado de Segurança
Impetrante: Mário Sérgio Fernandez Sallorenzo
Impetrado: Conselho Federal de Economia – COFECON

DECISÃO

Trata-se de alegação de descumprimento da sentença de fls. 981/995 (com sentença dos embargos de declaração de fls. 1067/1070), trazida, às fls. 1172/1186, pelo impetrante, MÁRIO SÉRGIO FERNANDEZ SALLORENZO.

Diz que, mesmo tendo sido rejeitados os embargos de declaração interpostos contra a sentença, o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – COFECON, em 24/05/2009 não havia adotado nenhuma providência para a realização das eleições na forma determinada, tendo, em 25/05/2009, publicado no Diário Oficial da União convocação para assembléia a ser realizada no dia seguinte, 26/05/2009.

Afirma que, não bastasse a falta de razoabilidade da convocação das eleições nesse prazo, a autoridade coatora editou a Resolução nº 1.813, de 22 de maio de 2009, homologada pela Assembléia do COFEN horas antes da realização da “Assembléia dos Delegados Eleitores”, realizada em 26/05.

Diz que, durante a plenária do COFECON, foi apontada a desconformidade da referida resolução com os comandos da sentença, mas a mesma foi assim mesmo homologada.

Diz que a referida Resolução nº 1.813, de 22 de maio de 2009, viola a Lei nº 6.537/78 e principalmente o que ficou estabelecido na sentença.

Afirma que foram exigida uma série de documentos para candidatura, não obstante a aprovação da resolução horas antes das eleições, e, principalmente, residência na jurisdição do CORECON a cuja vaga pretenderia concorrer, não obstante a sentença tenha determinado que as vagas não eram vinculadas com Estados, restringindo a liberdade do delegado-eleitor.

Diz que os candidatos indicados pelos delegados-eleitores de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná, Bahia, Santa Catarina e Rio Grande do Norte foram indeferidos de plano, contrariando os itens b.3 e b.5 da sentença.

Diz que o COFECON e sua procuradoria jurídica vem se conduzindo de forma arbitrária, buscando tornar ineficaz o comando da sentença com o término do mandato.

Afirma que a autoridade coatora recorreu ao TRF 1ª Região, STJ e STF, sem sucesso, e, mesmo assim, se recusa a cumprir a sentença.

Diz que a sanção pecuniária imposta ao impetrado pela sentença se mostrou ineficaz, pelo que requerer a nomeação de interventor para o COFECON, com o fim específico de promover as eleições na forma determinada, ou majoração da multa aplicada.

Com as alegações de fls. 1172/1186, trouxe os documentos de fls. 1187/1219.

É o relatório.

Decido.

Os elementos juntados pelo impetrante permitem ver claramente que as regras estabelecidas nas instruções eleitorais aprovadas pela Resolução nº 1.813, de 22 de maio de 2009, não atendem às determinações da sentença proferida nestes autos.

Isso fica claro a partir da simples constatação de que foi previsto registro de candidaturas, com estabelecimento de condições para as mesmas, sendo que a sentença deixou claro que não haveria chapas ou candidaturas, podendo os delegados-eleitores exercerem o seu direito ao voto com a mais ampla liberdade.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular a Resolução nº 1.802, de 30 de outubro de 2008, do Conselho Federal de Economia, bem como para determinar que as eleições para o referido conselho se façam na forma prevista na Lei nº 6.537/78, assegurando-se aos Delegados-Eleitores o direito de votar livremente na eleição dos membros dos Conselheiros Federais.

De fato, nas determinações da sentença consta o seguinte:

b.3) na nova eleição, cada Delegado-Eleitor receberá tantas cédulas de votação quantas sua representação autorizar (§ 3º do artigo 4º da Lei nº 6.537/78), as quais preencherá livremente, com os nomes que desejar, independentemente de qualquer registro prévio de chapas;

b.4) as cédulas de votação serão depositadas na urna de votação, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o número de cargos em disputa, ocupando os mais votados entre os eleitos as vagas efetivas e os menos votados entre os eleitos as vagas de suplente;

Assim sendo, não há que se falar em registro de candidatos para a vaga tal ou para a vaga qual.

A teor do item b.3, a cada Delegado-Eleitor devem ser entregues tantas cédulas de votação quantas sua representação autorizar, nas quais deverá haver não nomes de candidatos para escolha, mas simplesmente um

espaço em branco em cada cédula de votação, onde o Delegado-Eleitor escreverá o nome que bem entender, independente da pessoa ter se registrado ou não como candidato, ter apresentado ou não documentos ou certidões ou do local em reside.

E, a teor do item b.4, extraídas as cédulas de votação da urna, serão contados os votos e serão considerados eleitos os “*os mais votados, de acordo com o número de cargos em disputa, ocupando os mais votados entre os eleitos as vagas efetivas e os menos votados entre os eleitos as vagas de suplente*”.

Assim, se há 13 vagas de Conselheiros Efetivos e 11 vagas de Conselheiro Suplemente, os 13 mais votados entre todos os nomes que os Delegados-Eleitores escreveram nas cédulas de votação serão considerados eleitos Conselheiros Efetivos e os 11 colocados seguintes serão considerados eleitos Delegados Suplementes.

Onde residem os eleitos é irrelevante, uma vez que a lei atribuiu ampla liberdade de votação aos Delegados-Eleitores para eleger os Conselheiros, não tendo atribuído a cada Estado uma vaga.

Assim, não houve o cumprimento da sentença, sendo NULA a eleição realizada em 26/05/2009 e não sendo a mesma obstáculo para a incidência da multa diária prevista na sentença, que já está em curso, uma vez que a intimação da rejeição dos embargos de declaração foi feita em 23/04/2008.

Assim, já decorreu o prazo de 1 mês para cumprimento da sentença e a multa diária à autoridade impetrada já está incidindo e continuará a incidir até que a sentença seja cumprida nos termos no que nela está contido.

Todavia, tendo em vista que parece haver realmente intenção do Presidente do COFECON de não cumprir a sentença, as sanções devem ser aumentadas de maneira a obter o efetivo cumprimento do mandamento da sentença, que não é uma orientação, mas uma ordem.

Assim sendo, DECIDO que, não comprovado nos autos, em 30 dias a contar da intimação desta decisão, a realização das eleições com estrita obediência à sentença, o senhor PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA ficará automaticamente afastado do cargo de Presidente do Conselho Federal de Economia, sendo nulo todo e qualquer ato que o mesmo pratique nessa autarquia a partir de então e até que a sentença seja cumprida, sem prejuízo da multa já prevista, de sua responsabilidade pessoal.

Concretizado o eventual afastamento do senhor PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA do cargo de Presidente do COFECON, a será assumida pelo seu substituto automático previsto nos estatutos da entidade, cabendo a esse cumprir a sentença.

Intimem-se, com urgência, o COFECON e a pessoa física PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA para cumprimento da sentença já prolatada, realizando as eleições na forma nela prevista, ficando eles advertidos da cominação adicional prevista nesta decisão, ou seja, do afastamento automático do cargo em 30 dias, se não realizadas as eleições na forma prevista, sem prejuízo da multa de R\$ 1.000,00 que já está incidindo e continuará a incidir até que a sentença seja cumprida.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2009

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal Substituto da 5ª Vara